## Editorial

"Os investimentos em conhecimento geram os melhores dividendos."
(Benjamin Franklin)

Notícia corrente nos jornais é o aumento das exportações brasileiras e seu impacto na economia. Soma-se a isso a crescente atuação do Brasil nos foros internacionais, destacando-se as decisões favoráveis obtidas junto à Organização Mundial do Comércio, a mobilização para obter um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas e o seu papel de líder regional no processo de integração do Mercosul. Classificado como uma das dez maiores economias do mundo, o Brasil vem progressivamente se afirmando enquanto *global player*, sendo inegável o potencial econômico que detém.

Nesse contexto, deve o Brasil atentar para a necessidade de uma legislação interna que se coadune com seus propósitos de inserção internacional. Tema que merece destaque é a atualização da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) de 1942, que permanece inalterada a despeito da promulgação de um novo Código Civil em 2002.

O artigo 9°. da LICC é exemplo da obsolescência desse diploma que tem por finalidade disciplinar os conflitos de leis. Ao estipular como elemento de conexão em matéria obrigacional a lei do local de celebração (*lex loci celebrationis*), este artigo contradiz a tendência mundial em matéria de contratos internacionais, qual seja, a liberdade das partes de escolher a lei aplicável ao contrato. A autonomia da vontade para escolha da lei aplicável é atualmente um denominador comum na grande maioria das legislações internas e internacionais, realidade que se reflete nos principais tratados internacionais e regionais sobre a matéria. Dentre estes tratados, figura a Convenção sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, concebida em 1994 na 5ª. Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP V) convocada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Tal Convenção, que consagra a

autonomia da vontade, já foi assinada pelo Brasil, entretanto não ainda ratificada.

A incorporação ao ordenamento pátrio desta Convenção exigirá uma harmonização prévia da legislação interna, com a reforma da LICC. Vários já foram os autores que se manifestaram sobre a necessidade de mudança do art. 9°. da Lei de Introdução, dentre os quais hoje os maiores expoentes são Nádia de Araújo e João Grandino Rodas. Este último, além de ter participado da CIDIP V que culminou na Convenção supracitada, integrou comissão designada pelo Ministério da Justiça para elaborar um projeto de substituição da LICC, apresentado à Câmara como Projeto de Lei 4.905/95. Na linha das principais convenções de direito internacional privado e da moderna doutrina brasileira, o Projeto adotava a autonomia da vontade, estipulando que as obrigações contratuais regem-se pela lei escolhida pelas partes. Infelizmente o Projeto foi arquivado em 1997 sob a alegação do Ministro da Justiça de que a matéria necessitava reexame.

No ordenamento brasileiro atual, portanto, ainda vigora, em descompasso com as tendências mundiais, o art. 9°. da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal situação traz insegurança jurídica para o contratante estrangeiro que se depara com a norma obsoleta, dificultando a conclusão e proliferação de negócios do Brasil com terceiros países. Urge que a comunidade jurídica, cada vez mais instada a voltar suas atenções para o cenário internacional, preocupe-se e mobilize-se em prol de uma modernização legislativa consoante a inserção brasileira no cenário internacional.

A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, atenta a esta demanda, lançou o Núcleo de Estudos em Direito Internacional da UPFR, propondo-se a estudar as questões palpitantes do Direito Internacional. Afinal, "os investimentos em conhecimento geram os melhores dividendos", já disse Benjamin Franklin. Os contratos internacionais e a arbitragem como forma de solução de controvérsias formaram uma das linhas de estudos do Núcleo em 2005. Os "dividendos" desse trabalho, conquistado em função do esforço de todos, está nas páginas desta edição da RBDI, voltada especificamente para aquela temática, de modo a tornar-se um instrumento de divulgação e

conscientização de toda a importância dos contratos e da arbitragem internacionais, nos dias atuais.

Prof. Dra. Tatyana Scheila Friedrich – Editora da RBDI e Coordenadora do NDI

Profa. Msc. Isabela Piacentini de Andrade – Coordenadora do Grupo Contratos Internacionais e Arbitragem, cujas reuniões realizaram-se semanalmente durante todo o ano de 2005.

Cássio Zen – Editor da RBDI e bolsista-extensionista do NDI